DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

AGUARDA 15 DIAS APÓS DEFERIMENTO PROCLAMANDO 25/07/06

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 90/2006

Ref: Projeto de Lei nº 19/2006.

Súmula: *"Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 1.392, de 17 de março de 1998, a qual instituiu a Taxa Florestal Municipal."*

Essa Assessoria Jurídica, após ter sido contatada pela assessoria do Vereador Marco Antonio Ferrari Ramos, requer a essa DD. Presidência que aguarde nova manifestação do nobre Edil, cuja informação repassada foi no sentido de que será apresentado novo Projeto de Lei para o assunto em comento, razão pela qual, o presente requerimento perderá o seu objeto.

Oportunamente, arquive-se.
É o parecer.

Lapa-Pr, 30 de junho de 2006.
Fabiano P. H. kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 19 / 2.006

O vereador que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno, desta casa e pela Lei Orgânica do Município, vêm, respeitosamente, perante este excelso **PLENÁRIO**, requerer a apreciação e o conseqüente deferimento do pedido de Declaração de Inconstitucionalidade da Lei n.º 1.392, de 17/03/1.998, a qual instituiu a Taxa Florestal Municipal.

Termos em que,
pede deferimento.

Lapa-Pr, 20 de junho de 2.006

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00469 / 2006
Data: 21/06/2006 - 13:13
Responsável: MAD

CÂMARA MUNICIPAL
LAFAIETE
FLS. 03

PROJETO DE LEI N.º 19 / 2.006

SÚMULA: *Declaração de Inconstitucionalidade da Lei n.º 1.392, de 17 de março de 1.998, a qual instituiu a Taxa Florestal Municipal.*

A - Lei n.º 1.392, de 17 de março de 1.998

A Lei Municipal, para o qual requer a Declaração de Inconstitucionalidade foi instituída, na porcentagem de **1%** (um por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal " ***in natura*** ", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no Município (**artigo 1.º**).

Em seu **artigo 2.º** a Lei Municipal, reza que a Taxa Florestal é devida pela inspeção que a administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal " ***in natura*** ", do Município, nos termos do **artigo 1.º, desta Lei**.

A base de cálculo para a cobrança da **TAXA FLORESTAL MUNICIPAL**, terá como base o valor lançado na Nota Fiscal.

Para àqueles que efetuarem o recolhimento fora dos prazos e forma estipulados, será aplicada multa de **2%** (dois por cento) e juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês. (**artigo 6.º**)

Além da multa e juros de mora aplicados pelo **artigo 7.º, desta Lei**, implicará, ainda, notificação de infração quando o infrator for primário e multa de **5%** (cinco por cento) a **100%** (cem por cento) do valor do produto, para reincidentes. (**artigo 7.º**)

B - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 009

1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO DIFERENCIAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A instituição da Taxa Florestal Municipal, viola fundo e forte o preceito constitucional assente no artigo **152, *in verbis***:

" ***Artigo 152*** *- É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.* "

Sendo a Taxa Florestal Municipal espécie de tributo, conforme estatuído no **artigo 145 da Constituição Federal**, a sua criação, necessariamente, precisa atender o princípio constitucional balizado, sob pena de ser considerada ilegal.

A cobrança da taxa tem como contribuinte apenas as pessoas jurídicas ou físicas responsáveis pela retirada da matéria-prima florestal *in natura* (**artigo 4.º da Lei Municipal n.º 1.392/98**), que não realizar qualquer grau de transformação no Município, conforme se depreende da leitura da parte final do **artigo 1.º, da referida Lei Municipal**.

A cobrança da taxa estabelece diferenciação tributária entre os extratores de matéria-prima que realizam qualquer transformação, por menor que seja, da matéria-prima no município, dos que apenas retiram a matéria-prima para beneficiamento em outro município. Logo o produto que teria o mesmo valor de mercado em uma unidade municipal do Estado do Paraná, em outro possui outro valor por conta do tratamento desigual em virtude do destino dado a matéria-prima.

Desta forma somos obrigados a concluir com o disparate de se admitir que a extração de matéria-prima florestal sofrerá tributação por percorrer talvez um quilometro a mais ou a menos, que outra, tendo-se em vista o trajeto efetuado entre a sua extração e local de beneficiamento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - SP
FLS. Nº 10

Vê-se de forma cristalina que a criação da Taxa Florestal Municipal, estabeleceu distinção entre a matéria prima florestal *in natura*, em razão da sua procedência.

2. DA ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Da forma como se pretende fazer a cobrança da taxa florestal, com base na alíquota de 1% (**um por cento**), sobre o valor líquido, excluídos os impostos e transporte, do valor da matéria-prima florestal *in natura*, verifica-se o desvirtuamento da taxa como gênero tributo.

A elaboração do cálculo para a cobrança de uma taxa, não admite critérios arbitrários ou confiscatórios, deve ela ser precedida dos seguintes questionamentos: Qual o custo da atividade estatal dirigida ao contribuinte em geral ? Quantas unidades de serviços foram produzidas no exercício anterior ? Quantos contribuintes futuros poderão existir em determinado período ? Qual a unidade de medida e a alíquota necessária para se chegar ao resultado desejado ?

O valor a ser pago a título de taxa florestal municipal, não permite a visualização da resposta ao primeiro questionamento, posto que a base de cálculo não guarda identidade com o fundamento que a instituiu: a fiscalização da extração da matéria-prima florestal.

Constata-se, nitidamente, que a utilização da alíquota de 1% (**um por cento**) sobre o valor da mercadoria não está medindo a atuação da municipalidade na fiscalização da extração da matéria-prima florestal, o cálculo está sendo realizado em razão do valor da mercadoria extraída e transportada, não tendo qualquer identidade com a atuação estatal.

Um tributo, para ser taxa, há de ter fato gerador ligado a atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Nas palavras de **Aires Barreto**: " *nas taxas, a materialidade da hipótese de incidência é precisamente um fato consistente em uma alíquota estatal, conectada diretamente ao obrigado.* " (**Base de Cálculo, Alíquota e Princípios Constitucionais, RT, São Paulo, 1987, página 65**)

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 020

E prossegue: " *na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicita-se fato insito ao Estado. Ora, devendo a base oponível medir o conteúdo dimensível desses fatos, nos impostos a mensuração há de ser do fato ligado ao particular e na taxa daquele que expressa a atividade estatal.* " (**Edição RT, página 74**)

O jurista **BERNARDO RIBEIRO DE MORAES**, em sua obra Doutrina e Prática das Taxas, não discrepa desse entendimento, ao prelecionar:

" *A base de cálculo da taxa deve estar vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ou ser neutra (**v.g. representação de uma importância fixa**). Tomar-se por base de cálculo da taxa o valor de um patrimônio que nada tem a ver com a atividade estatal dirigida ao contribuinte titular desse patrimônio, seria desvirtuar a definição de taxa, embora o seu pressuposto de fato tenha sido descrito corretamente pelo legislador.* " (**Edição RT, página 74**)

E, como adverte **AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO**, " *a inadequação da base de cálculo pode representar uma distorção do fato gerador e, assim, desnaturar o tributo.* " (***in*** **Fato Gerador da Obrigação Tributária, Rio de Janeiro, página 155**)

A doutrina é uníssona em reconhecer, que deve existir um liame lógico entre o fato gerador da taxa e a sua base de cálculo, desta forma o legislador está constitucionalmente impedido de eleger como critério para dimensionar as taxas, qualquer fato ou grandeza imanente à pessoa do contribuinte, que não guarde relação com a própria atividade do Poder Público.

Admitir o valor da matéria-prima florestal, como base de cálculo para a cobrança da Taxa Florestal Municipal, que tem como fato gerador a atividade de fiscalizar do Poder Público Municipal, é o mesmo que admitir a criação de mais um imposto sobre a mercadoria transportada para fora do Município da Lapa, o que é vedado pela Constituição de 1988 e pelo Código Tributário Nacional.

Desta forma, a Taxa Florestal do Município da Lapa, por eleger como base de cálculo o valor da mercadoria

transportada, está em testilha direta com o preceituado no **parágrafo único do artigo 77, do Código Tributário Nacional**, que veda a utilização de base de cálculo de imposto (obrigação tributária tendo como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica) como base de cálculo para a cobrança de taxa vinculada a poder de polícia.

C - JURISPRUDÊNCIA

O Juízo da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, já decidiu nos **Autos n.º 193/1.999** e **816/2.005**, que a taxa instituída pela **Lei n.º 1.392/1.998**, não obedece aos princípios da isonomia tributária, da não discriminação tributária, em razão da procedência ou destino dos bens, e possui base de cálculo própria de imposto, declarando, então, a sua inconstitucionalidade.

Em seguida, o próprio Tribunal de Justiça, em seu **Reexame Necessário n.º 180.773-4**, da Comarca de Lapa-Pr, em que atuou como Relator o Ilustre Dr. **MARCUS VINÍCIUS DA LACERDA COSTA**, considerou que a referida cobrança está em desacordo como o Sistema Tributário contido na Constituição Federal, não podendo, então, subsistir.

D - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Ora, as pessoas físicas e jurídicas, responsáveis pela retirada de matéria-prima " ***in natura*** ", são obrigadas, na defesa dos seus interesses, a contratar advogado e a pagar pelos seus serviços, para que o mesmo ingresse com Mandado de Segurança para impedir a referida cobrança, quando, na realidade, àquela Lei já foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Razão pela qual, não há necessidade de obrigar o cidadão (físico ou jurídico) a dispor de recursos financeiros, para pagar além, dos honorários advocatícios, as custas processuais, para lembrar e ressaltar a Prefeitura e Setor de Fiscalização que o mesmo não deve ser onerado por uma cobrança ilegal.

E - CONCLUSÃO

Ipso facto, requer ao Ilustre Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lapa, Estado do Paraná:

I - O recebimento do presente Projeto de Lei, bem como os documentos que o acompanham;

II - O encaminhamento do mesmo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que verifique o seu aspecto constitucional;

III - Após a análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seja levada a plenário para votação, na qual será declarada a inconstitucionalidade da Taxa Florestal, sendo que os seus efeitos deverão ser " ***ex nunc*** ", para não prejudicar o erário municipal.

Lapa-Pr, 20 de junho de 2.006

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Vereador

ELIANE APARECIDA GEMIN FERRARI
Assessora Parlamentar

LAPA

Vara Cível
Fls. 27 Vº
Comarca Lapa

LEI Nº 1392, DE 17 DE MARÇO DE 1998

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal de *"in natura"*, na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no Município.

Art. 2º - A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, é devida pela inspeção que a Administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal "in natura", do município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A base de cálculo para a cobrança da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, será a do valor da matéria-prima florestal "in natura" conforme dispõe o artigo 1º desta Lei, lançado na Nota Fiscal que deverá conter os seguintes elementos:

I. Espécie (madeira, lenha, resinas, plantas ornamentais e folhas);

II. Quantidade (m3, metro estéreo, kg, unidade);

III. Valor dos produtos conforme preços comercialmente vigentes no município, por ocasião de sua emissão;

IV. Destino.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA
Vara Cível
Fls. 2885
Comarca Lapa

§ 1º - Para efeito exclusivo da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL o município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das Notas Fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comércio local na data em que ocorrer o fato.

§ 2º - Para levantar o preço comercial praticado no comércio local dos produtos florestais a municipalidade recorrerá a informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramo desejado.

§ 3º - Caso os dados constantes da Nota Fiscal não demonstrem claramente a realidade quanto; principalmente à quantidade e valores dos produtos florestais transportados; o município destacará fiscalização para atuar diretamente no local da extração.

§ 4º - Caso haja na Nota Fiscal inexatidão de dados que contribuem para sonegação da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL; imediatamente além da cobrança com os acréscimos previstos nesta Lei, serão comunicados todos os dados levantados ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Federal.

§ 5º - Para cumprimento do parágrafo 4º fica desde já autorizado o Executivo Municipal a firmar Convênio com os órgãos referidos no mesmo parágrafo.

Art. 4º - O contribuinte da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL é a pessoa física ou jurídica, responsável pela retirada da matéria-prima florestal *"in natura"*.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da Taxa a que se refere o artigo 1º, as firmas ou entidades que retiram matéria prima florestal em nosso Município, que comprovadamente realizam a manutenção e conservação das estradas municipais a que fazem uso no transporte da referida matéria prima florestal **(vetado).**

§ 2º - O produtor rural que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o município tem direito.

LEI Nº 1392, DE 17.03.98

Visto Cível
Fls. 29
Comarca Lapa

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM; emitido naquela Secretaria, nas Agências Bancárias Oficiais no município.

Parágrafo Único - No caso de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o *"in fine"* do artigo 5º desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação;

II. Multa de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do produto, para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

LEI Nº 1392, DE 17.03.98

Vara Cível
Fls. 30
Comarca Lapa

Art. 8º - Os recursos arrecadados com a instituição da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL serão aplicados, unicamente, na agricultura do nosso Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Certifico registrei, sob nº. 193/99 no livro próprio, a entrada em Cartório da petição retro do que dou fé.
Lapa, 08 de maio de 1999
O ESCRIVÃO

MORACI HORNUNG PINTO
AUXILIAR JURAMENTADA

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

CONCLUSÃO

Aos 08 do mês de maio de 1999 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Doutor Juiz de Direito desta Comarca Dr. João Campos Jr.
Escrivão

MORACI HORNUNG PINTO
AUXILIAR JURAMENTADA

Autos n.º 193/99

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Reflorestadora Sincol LTDA, qualificada às fls. 02, contra ato do Fiscal de Tributos Municipais do Município da Lapa, também qualificado às fls. 02, visando a declaração da ilegalidade da cobrança da Taxa Florestal Municipal do Município da Lapa, criada pela Lei municipal n.º 1.392/98, com supedâneo na Lei estadual n.º 11.054/95, com pedido de liminar visando a suspensão imediata da cobrança da referida Taxa.

O requerimento liminar deve ser deferido porque presentes no caso o requisito do *periculum in mora,* caracterizado no fato de que a demora no deslinde da questão pode ensejar prejuízos ao autor, consubstanciados no atraso na entrega da matéria-prima, causado pelas ameaças, de abordagens dos caminhões da empresa-autora, efetuadas pela própria prefeitura, conforme demonstra ofício de fls. 26.

Presente, também, no caso o requisito do *fumus boni juris,* consubstanciado no fato de que a referida Taxa está sendo cobrada com base em alíquota de 1% do valor líquido, excluídos impostos e transporte de matéria prima florestal "in natura", quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município, o que *a priori* denota inconstitucionalidade na cobrança da mesma, uma vez que, em tese, a espécie tributária Taxa deve ter

Vara Cível
Fls. 57 fls
Câmara Legislativa
LAPA - PR

como Base de cálculo, no caso, a atuação estatal vinculado ao contribuinte e não o contrário, isto é, ter como base de cálculo a atuação do particular.

Assim, presentes os requisitos do *periculum in mora e do fumus boni juris*, defiro, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei n.º 1533/51, a liminar pleiteada, para o fim de, no caso, suspender de imediato o ato de cobrança da Taxa Florestal Municipal do Município da Lapa, assim como de qualquer ato inerente a cobrança do referido tributo.. Faculto, ainda, ao autor o depósito de que trata o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se, pois, informações, com a liminar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 1533/51.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Lapa, 10 de março de 1999.

João Campos Fischer
Juiz Substituto

DATA

Aos 10 do mês de março de 1999
me foram estes autos com o
r. despacho supra
Eu, pp.
Escrivão o subscrevi

DORACI HORNUNG PINTO
AUXILIAR JURAMENTADA
RG 3.410.709-9

Certifico que, nesta data, cumpri o competente mandato de fls. 56 de segunda a notificação ordenado no respectivo despacho exarado
Lapa, 10 de março de 1999
O ESCRIVÃO

DORACI HORNUNG PINTO
AUXILIAR JURAMENTADA
RG 3.410.709-9

Vara Cível COMARCA MUNICIPAL LAPA - PR
Fls. 67 Dos.

Autos nº 193/99
Vistos e Examinados.

Reflorestadora Sincol Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./MF sob nº 75.821.702/0002-16, estabelecida na Rua Alemanha, 197, bairro Sorgatto, município de Caçador, Estado de Santa Catarina, através de advogado regularmente constituído, interpôs o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. **Fiscal de Tributos Municipais do Município da Lapa,** Divisão de Fiscalização do Município da Lapa, estabelecida na Av. Manoel Pedro, 2037, Shopping Colonial, salas 10/11.

Alega que possui neste município propriedade para retirada de madeiras brutas (matéria -prima), sendo que o beneficiamento ocorre no vizinho município de Campo do Tenente, através da empresa Madecastro Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Com fundamento na Lei Municipal nº 1.392/98 e Lei Estadual 11.054/95, a divisão de fiscalização do município enquadrou o impetrante como contribuinte da taxa florestal.

A taxa florestal é fixada em 1% sobre o valor líquido, excluídos os impostos e transporte de matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, toretes, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município. Justifica a cobrança na inspeção que a administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal *in natura* do Município.

Sustenta a inconstitucionalidade da lei 1.392/98 por contrariar o disposto no art.152 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência e destino. A taxa cobrada estabelece diferenciação tributária entre os extratores de matéria-prima que realizam qualquer transformação dos que retiram a matéria-prima para beneficiamento em outro município.

Que o impetrado é incompetente para a fiscalização da retirada de matéria prima florestal, sendo órgão competente para tanto o IBAMA e o IAP, daí porque também incompetente para instituir taxa florestal, tendo como fato gerador o poder de polícia.

Questiona a base de cálculo para cobrança da taxa por não guardar identidade com o fundamento que a instituiu, a atividade fiscalizadora da municipalidade.

Requereu liminar com o depósito do valor cobrado pela impetrada em conta vinculada à este juízo, até decisão final. Requereu a notificação da autoridade coatora para manifestação, a atuação do Ministério Público e, a final, a procedência do mandamus para confirmar a liminar concedida.

Através de despacho de fls.56/57 foi concedida a liminar para o fim de " suspender de imediato o ato de cobrança do referido tributo.", facultando-se ao autor o depósito de que trata o art.151,II, do CTN.

Notificado o impetrado, foram apresentadas as informações de fls.59/61.

Afasta a inconstitucionalidade argüida pela impetrante. Alega que a finalidade da lei que se inquina de inconstitucional " é proteger e estimular a recomposição de áreas consideradas de preservação permanente, no espaço territorial do município", fundamentando a constitucionalidade da lei no art.225 , inciso VII, da CF.

Discorre sobre o poder de polícia do município, transcrevendo o art. 145 e inciso II da Constituição Federal e art. 78 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a legalidade da base de cálculo da taxa em comento, e, a final, requer a revogação da liminar, julgando-se improcedente o presente mandamus.

O Ministério Público, através de parecer de fls.64/66 pugna pela procedência do presente feito, determinando-se a suspensão definitiva da cobrança da taxa florestal criada pela lei municipal.

É em síntese o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança para o fim de declarar-se a ilegalidade da Lei Municipal 1.392/98, quer pela incompetência da municipalidade para a fiscalização pretendida, quer pela ilegalidade da base de cálculo utilizada.

Através da Lei 1392/98 foi instituída pelo município da Lapa a chamada taxa Florestal Municipal.

Dispõe o art. 1º da lei referida que:

"Fica instituída a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, que será fixada em 1% (hum por cento) do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município."

Inicialmente há que se decidir acerca da alegada incompetência do município para a fiscalização pretendida.

Sem razão o impetrante ao alegar a incompetência do município para fiscalizar a atividade por ele desenvolvida: extração de madeira bruta para beneficiamento.

Nos termos do art.225, § 1°, inciso VII, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público:

"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

E, mais especificamente, dispõe o art.23 da Carta Magna que:

"'E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

..."

Vara Cível
Fls. 706
29

E, indubitável que, para proteger, há que se fiscalizar a utilização da fauna e flora pelas pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, não se pode acolher a alegação de incompetência do município na fiscalização da retirada de matéria- prima florestal. A competência é concorrente à do órgão estadual e decorre de norma constitucional.

E a instituição da taxa, em razão do exercício do Poder de Polícia, encontra fundamento no art.145,II, da CF.

Entretanto, da forma como fora instituída, e no que respeita a sua incidência, está o município a ferir princípio constitucional da isonomia tributária. Inexiste qualquer diferença entre a extração da matéria prima para beneficiamento no próprio município ou fora dele. Assim, ao fazer incidir o imposto somente em relação às empresas que beneficiam a matéria prima fora do município da Lapa está a dar tratamento desigual aos iguais.

Outro princípio constitucional que está sendo desrespeitado pela impetrada é o contido no art. art.152 da Constituição Federal, qual seja o princípio da não-discriminação tributária , em razão da procedência ou destino dos bens.

Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de direito Tributário, saraiva, 1991, pág. 103, ao comentar o princípio contido no art.153 da CF, nos ensina que:

" Significa que as pessoas tributantes estão impedidas de graduar seus tributos, levando em conta a região de origem dos bens ou o local para onde se destinem. E m consonância com essa regra constitucional (art.152), a procedência e o destino são índices inidônios para efeito de manipulação das alíquotas e da base de cálculo pelos legisladores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. E o dispositivo se refere a bens e serviços de qualquer natureza.

Vale como orientação geral, pois sobre ele exercem pressão outras linhas diretivas, igualmente de raízes constitucionais, que condicionam o aparecimento de exceções. A contingência de não ser absoluto, todavia, deixa-o intacto como eminente princípio tributário."

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Por último, e no que respeita a base de cálculo, também não está sendo respeitado o contido no art. 145 § 2° da C.F.

A base de cálculo da taxa deve estar vinculada a atividade desenvolvida pelo estado, no caso, em razão do exercício do poder de polícia, e não em razão da capacidade econômica do contribuinte, como ocorre com os impostos.

Diante do exposto, e considerando que a taxa instituída pela lei 1392/98, não obedece aos princípios da isonomia tributária, da não discriminação tributária, em razão da procedência ou destino dos bens, e possui base de cálculo própria de imposto, julgo totalmente procedente o presente mandamus, para o fim de confirmar a liminar concedida, declarando a ilegalidade da cobrança da taxa florestal da empresa autora.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado e inexistindo recurso voluntário, cumpra-se o contido no parágrafo único do art.12 da lei 1553/51.

Lapa, 21 de novembro de 2000

Carmen Lucia de Azevedo e Mello
Juíza de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO
Aos 24 do mês de novembro de 00
me foram estes autos entregues com a sentença
supra e nela qual faço pública em cartório.
Eu, _____
Escrivão o subscrevi.

CERTIDÃO
Certifico que, nesta data, registrei a sentença
supra e nela sob nº. 380/2000 no livro
competente e dou fé.
Lapa, 24 de novembro de 2000
O Escrivão: _____

41

CONCLUSÃO

Aos 05 do mês de outubro de 05
faço estes autos conclusos ao Meritíssimo
Doutor Juiz de Direito desta Comarca
Dr. José Orlando e meu.
Escrivão

Doraci Homung Pinto
Auxiliar Juramentado
RG 3.410.709-0

Autos nº 816/05

O pleito de liminar comporta acolhida, eis que, realmente, é relevante o fundamento invocadò, além do que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, se concedida apenas em final decisão, porquanto, em tese, há plausibilidade do direito invocado bem como possibilidade de irreparável dano ou de difícil reparação.

Detarte, com arrimo no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ordeno a suspensão da cobrança da Taxa Florestal Municipal, relativamente ao impetrante.

Requisitem-se as informações, com a liminar e, após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Lapa, 27 de setembro de 2.005.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

DATA

Aos 07 do mês de outubro de 05
me foram estes autos entregues em 05
o h. dispensa rubrica
Escrivão e subscrevi.

Doraci Homung Pinto
Auxiliar Juramentado
RG 3.410.709-0

TRIBUNAL DE ALÇADA
FLS. 96

REEXAME NECESSÁRIO Nº 180.773-4, LAPA, VARA CÍVEL

AUTOR : REFLORESTADORA SINCOL LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DA LAPA

RELATOR: JUIZ MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – TAXA FLORESTAL MUNICIPAL – BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO – IMPOSSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE – SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

0180773-4 Reexame Necessario
Primeira Câmara Cível
Relator : MARCUS VINICIUS DE L. COSTA
Revisor : PAULO ROBERTO HAPNER
Rev. Conv. : JOATAN MARCOS DE CARVALHO

Acordão: 16480 - I CCv

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. 97 TRIBUNAL DE ALÇADA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº180.773-4, da Lapa, Vara Cível em que é autora a Reflorestadora Sincol Ltda e réu o Município da Lapa.

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança autuado sob o nº 193/99, impetrado pela Reflorestadora.

Por brevidade, adoto o relatório do juizo *a quo*:

"Vistos e Examinados.

Reflorestadora Sincol Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 75.821.702/0002-16, estabelecida na Rua Alemanha, 197, bairro Sorgatto, Município de Caçador, Estado de Santa Catarina, através de advogado regularmente constituído, interpôs o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Fiscal de Tributos Municipais do Município da Lapa, Divisão de Fiscalização do Município da Lapa, estabelecida na Av. Manoel Pedro, 2037, Shopping Colonial, salas 10/11.

Alega que possui neste município propriedade para retirada de madeiras brutas (matéria prima), sendo que o beneficiamento ocorre no vizinho município de Campo do Tenente, através da empresa Madecastro Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Com fundamento na Lei Municipal nº 1.392/98 e Lei Estadual 11.054/95, a divisão de fiscalização do município enquadrou o impetrante como contribuinte da taxa florestal.

A taxa florestal é fixada em 1% sobre o valor líquido, excluídos os impostos e transporte de matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, toretes, resina, plantas ornamentais e folhas, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município. Justifica a cobrança na inspeção que

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
FLS. 33
TRIBUNAL DE ALÇADA

a administração promove com a finalidade de fiscalizar a extração e a saída de matéria-prima florestal in natura do Município.

Sustenta a inconstitucionalidade da lei 1.392/98 por contrariar o disposto no art. 152 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência e destino. A taxa cobrada estabelece diferenciação tributária entre os extratores de matéria-prima que realizam qualquer transformação dos que retiram a matéria-prima para beneficiamento em outro município.

Que o impetrado é incompetente para a fiscalização da retirada da matéria prima florestal, sendo órgão competente para tanto o IBAMA e o IAP, daí porque também incompetente para instituir taxa florestal, tendo como fato gerador o poder de polícia.

Questiona a base de cálculo para a cobrança da taxa por não guardar identidade com o fundamento que a instituiu, a atividade fiscalizadora da municipalidade.

Requereu liminar como o depósito do valor cobrado pela impetrada em conta vinculada a este juízo, até decisão final. Requereu a notificação da autoridade coatora para manifestação, a atuação do Ministério Público e, a final, a procedência do mandamus para confirmar a liminar concedida.

Através de despacho de fls. 56/57 foi concedida a liminar para o fim de 'suspender de imediato o ato de cobrança do referido tributo', facultando-se ao autor o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN.

Notificado o impetrado, foram apresentadas as informações de fls. 59/61.

Afasta a inconstitucionalidade argüida pela impetrante. Alega que a finalidade da lei que se inquina de inconstitucional 'é proteger e estimular a recomposição de áreas consideradas de preservação permanente, no espaço territorial do município', fundamentando a constitucionalidade da lei no art. 225, inciso VII, da CF.

Discorre sobre o poder de polícia do município, transcrevendo o art. 145 e inciso II da Constituição Federal e art. 78 do Código Tributário Nacional.

TRIBUNAL 90 ALÇADA

ustenta a legalidade da base de cálculo da taxa em comento, e a final, requer a revogação da liminar, julgando-se improcedente o presente mandamus.

O Ministério Público, através de parecer de fls. 64/66 pugna pela procedência do presente feito, determinando-se a suspensão definitiva da cobrança da taxa florestal criada pela lei municipal.

É em síntese o relatório."

Analisando o mérito, o MM Juiz monocrático julgou procedente o *writ*.

A Promotora de Justiça, em Parecer Ministerial de fls. 64 a 66, entendeu pela concessão da segurança.

O Douto Procurador da Justiça opinou, em Parecer de fls. 83 a 87, pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

A respeitável sentença monocrática deve ser totalmente mantida em grau de reexame necessário.

Trata-se de determinar a possibilidade de o Município da Lapa cobrar taxa florestal sobre a madeira "in natura" extraída pela impetrante.

A Lei Municipal da Lapa nº 1392/98, em seu artigo 1º, instituiu a taxa florestal municipal, fixando-a em 1% do valor da matéria-prima florestal de "in natura", nos casos em que a mesma não vier a sofrer nenhum grau de transformação dentro do município.

TRIBUNAL DE ALÇADA FLS. 100

A reflorestadora mantém no Município da Lapa, uma propriedade para a retirada de madeiras brutas, que remete a beneficiamento no Município vizinho. Diante do permissivo legal, a divisão de fiscalização daquela municipalidade enquadrou o autor como contribuinte da taxa florestal.

Insurge-se a impetrante em face dessa cobrança, sustentando, a título de razões iniciais, que a competência para a fiscalização da retirada de matéria-prima florestal não é do município, mas sim do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Nesse ponto, como já bem colocado pelo MM Juiz Monocrático, não assiste razão à impetrante, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII determina que a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, é comum da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim não há que se falar em incompetência da municipalidade para instituir a taxa florestal.

Também a título de razões iniciais, alega a impetrante que a taxa florestal viola o princípio constitucional da não diferenciação tributária uma vez que a mesma distingue aqueles que retiram a matéria prima do município com fins de industrializa-la em outra localidade, daqueles que a extraem no município, e nele a revendem, "in natura", acarretando na diferença de preço da mesma mercadoria nas diferentes cidades.

Nesse ponto, certo o entendimento do impetrante e acertada a decisão monocrática.

TRIBUNAL DE ALÇADA FLS. 101

Definitivamente não pode a autoridade administrativa, cobrar tributo que trate desigualmente os iguais, sob pena de inobservância do Princípio Constitucional da Isonomia.

Ora, se a própria Constituição Federal, no seu artigo 150, II, assegura aos contribuintes que é vedado às autoridades administrativas competentes "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*" não pode o Município da Lapa onerar os casos em que a extração da madeira é feita no município, sem que nele sofra transformação.

E o artigo 152 da Constituição Federal também reforça este entendimento à medida em que dispõe que: "*É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino*".

A impetrante diz também que a base de cálculo utilizada para a cobrança da taxa em questão é ilegal, vez que recai em 1% sobre o valor líquido da matéria-prima, excluindo-se o que corresponder a impostos e transporte, não existindo nenhuma relação do valor da cobrança com a fiscalização da extração da madeira.

Acertada também nesse aspecto a decisão monocrática. Ocorre que as taxas podem ser cobradas, de acordo com o Código Tributário Nacional, no seu artigo 77, em face do "*exercício regular do poder de política, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestação ao contribuinte ou posto à sua disposição*".

Ensina Eilana Calmon[1] que a taxa é um "*tributo vinculado por excelência, isto é, só é devido pelo*

[1] *In* Código Tributário Nacional Comentado, Obra Coletiva.

TRIBU
FLS 1
DE ALÇ

contribuinte se houver contraprestação por parte do ente estatal que a houver instituído".

No caso que se apresenta, a Lei Municipal fixou a base de cálculo da taxa cobrada em decorrência do poder de polícia, como o equivalente ao preço da matéria-prima "in natura", dele descontados os tributos e o valor do transporte.

Por certo, tal base de cálculo deve se submeter à limitação constitucional contida no artigo 145, § 2º, que estabelece que "*As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos*".

Ora, se a legislação municipal determina que para o cálculo do valor a ser recolhido a título de taxa florestal, seja o valor da madeira extraída, ela não está observando o artigo 145, § 2º da Constituição, pois além de estabelecer uma base de cálculo idêntica a de outros tributos, não a está vinculando ao custo da atividade do poder de polícia, razão pela qual a sua cobrança está em desacordo com o Sistema Tributário contido na Constituição Federal, não podendo persistir.

Nestas condições, ACORDAM em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em manter a decisão monocrática em sua íntegra, em grau de reexame necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Joatan Marcos de Carvalho e Arquelau Araújo Ribas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2.003

MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA

Juiz Relator

Do Controle da Constitucionalidade

Art. 71 - São Partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV - o Deputado Estadual.

Art. 72 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

Art 97 CF

Art 103 CF

ART. 125. § 2º CF.

ART. 101

C.E

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:
55
I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;
II - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;
III - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local ou estadual que afete a autonomia local;
IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;
VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;
VII - o Deputado Estadual.

Art. 112. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

Art. 113. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

§ 1° Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias à pratica do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para emiti-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2° Na ação direta de inconstitucionalidade incumbirá à Procuradoria Geral do Estado atuar na curadoria de presunção de legitimidade do ato impugnado.

Art 129 inc IV CF

C.E

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº 130

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:
a) - a alteração do número de seus membros e os do Tribunal de Alçada;
b) - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
c) - a criação, extinção ou alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
d) - a alteração da organização e da divisão judiciárias;
e) - a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;
II - prover, na forma prevista na Constituição Federal e nesta, os cargos de magistratura estadual, de primeiro e segundo graus, incluídos os de desembargador, ressalvada a competência pertinente aos cargos do quinto constitucional do Tribunal de Alçada;
III - aposentar os magistrados e os servidores da Justiça;
IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos magistrados que lhe forem vinculados;
V - encaminhar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;
VI - solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado;
VII - processar e julgar, originariamente:
a) - nos crimes comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os juízes dos Tribunais de Alçada e os juízes de direito e juízes substitutos, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;
b) - os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública;
c) - os mandados de injunção e os "habeas-data";
d) - os "habeas-corpus" nos processos cujos os recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
e) - as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
f) - as ações diretas de inconstitucio-nalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a

inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;
g) - a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
h) - a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
i) - as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, inclusive entre as respectivas entidades da administração indireta;
j) - os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado, ou entre estas e as administrativas municipais;
VIII - julgar, em grau de recurso, as causas não atribuídas por esta Constituição

expressamente à competência do Tribunal de Alçada, ou, por lei, aos órgãos recursais dos juizados especiais;
IX - velar pelo exercício da atividade correcional respectiva;
X - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.
§ 1° Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado compete a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada a sua utilização por órgãos diversos, no interesse da justiça, como dispuser o Tribunal de Justiça.
§ 2° Os agentes do Ministério Público e da Defensoria Pública terão, no conjunto arquitetônico dos fóruns, instalações próprias ao exercício de suas funções, com condições assemelhadas às dos juízes de direito junto aos quais funcionem.

SEÇÃO III

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

~~IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;~~
~~V - o Governador de Estado;~~

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

~~§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

CÂMARA ... LAPA
FLS. ... 33

CIRCULAR INTERNA 13/2006

Do Secretário Geral da Câmara Municipal da Lapa,Pr.
Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Pr.

Venho pelo presente, informar ao Senhor Presidente desta Casa de Leis, que não houve manifestação do Vereador Marco Antonio Ferrari Ramos no Projeto de Lei 19/2006, de sua autoria, até a presente data, conforme despacho exarado no parecer nº 090 da Assessoria Especial Jurídica.

Aproveitando a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração.

Lapa,Pr, 11 de setembro de 2006.

Ronaldo Wagner da Silveira
Secretário Geral

Ao Jurídico p/ manifestação final
11/09/06
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 34

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 145/2006

Projeto de Lei nº 21/06

Súmula: "Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 1392, de 17 de março de 1998, a qual instituiu a Taxa Florestal Municipal".

Tendo em vista que o autor do projeto quedou-se em sua manifestação e, tendo em vista que o Poder Legislativo não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de qualquer lei que seja, por ser prerrogativa única e exclusiva do Poder Judiciário, esta Assessoria Jurídica orienta esta Presidência a determinar o arquivamento da presente proposição.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DAR CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
OUTUBRO/06
João Renato Vera Afonso
Presidente

É o parecer.

Lapa-Pr, 03 de outubro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná